

Acórdão: 14.814/01/3^a
Impugnação: 40.010102491-92
Impugnante: Vilma Michel Maia
PTA/AI: 01.000118458-89
Inscrição Estadual: 062.567017.0040
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL – Irregularidade devidamente caracterizada nos autos, sendo legítima a cobrança da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso I, da Lei nº 6.763/75. Exigências fiscais mantidas.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – OMISSÃO DE RECEITA – O levantamento fiscal elaborado com base nos livros e documentos do contribuinte constitui procedimento fiscal tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, inciso I e V do RICMS/96, portanto, meras alegações da Autuada não podem invalidar as exigências fiscais formuladas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, através de verificação fiscal, que a Autuada teve a sua inscrição estadual cancelada de ofício, em 13/11/1991, e operava normalmente, promovendo saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/01/93 a 21/12/97. Exige-se ICMS, MR e MI (art. 54, inciso I, da Lei nº 6.763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, a impugnação de fls. 365, contra a qual o Fisco apresenta manifestação de fls. 369.

DECISÃO

A verificação fiscal é um procedimento hábil e tecnicamente idôneo, utilizado pelo Fisco para apurar saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, estando devidamente previsto no art. 194, inciso I e V do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os argumentos da Impugnante de que não se inscreveu na Repartição Fazendária porque estava sem contabilista e que continuou operando por não saber do cancelamento de sua inscrição, não são suficientes para elidir o feito fiscal.

Ainda, o argumento de que agiu por falta de conhecimento da legislação com ausência de dolo, “*data vênia*”, da mesma forma não merece procedência.

O que realmente ocorreu foi a prática de infração à legislação tributária, uma vez que a Autuada teve a sua inscrição cancelada de ofício em 13/11/1991, e continuou a realização de suas atividades sem se reinscrever na Repartição Fazendária e, ainda, promoveu saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Conforme bem colocado pelo Fisco em sua réplica fiscal de fls. 369, em ambos os casos a Autuada foi punida com dispositivos próprios da legislação do ICMS que não podem ser minorados apenas pela justificativa de que a mesma não conhece os procedimentos legais pertinentes à espécie.

Por outro lado, há de se considerar que a Autuada praticou operações em grande volume e com habitualidade, caracterizando, dessa forma, o real intuito de comércio.

Finalmente, é de se acrescentar que foi feita a conta gráfica para apuração dos resultados das operações do contribuinte e o mesmo não atendeu à intimação do Fisco de fls. 03, para apresentação do Livro Registro de Inventário.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Luciano Alves de Almeida.

Sala das Sessões, 05/07/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

/MDCE/br